Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conselho da Magistratura

Processo Administrativo de Dúvida Registral nº 0800905-28.2024.8.19.0033 (Recurso de Apelação)

Origem: Vara de Registros Públicos da Comarca de Miguel Pereira/RJ

Apelante: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA/RJ

Interessado 1: CLAUDIANO DE SOUZA GOMES

Interessado 2: MONICA DE SOUZA SANTOS RAMOS

Relatoria – Desembargador MURILO KIELING

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DÚVIDA REGISTRAL. GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO CIVIL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA REGISTRAL. JULGAMENTO PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA-RJ. SENTENÇA QUE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA:15626 Assinado em 15/09/2026 18:14:38
Local: GAB. DES MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

JULGA IMPROCEDENTE A OBJEÇÃO SUSCITADA PELO OFICIAL REGISTRADOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ELEMENTOS GRANJEADOS AO PROCESSO QUE NÃO REVELAM CAPACIDADE ECONÔMICA APTA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. A GRATUIDADE ENCONTRA EXPRESSO AMPARO NO ARTIGO 1.512, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento formulado por Claudiano de Souza Gomes e Mônica de Souza Santos Ramos, objetivando a concessão da gratuidade dos emolumentos relativos à habilitação para casamento civil. Ato obstado pela serventia do Ofício Único de Miguel Pereira, sob o entendimento de que os elementos apresentados evidenciariam capacidade econômica incompatível com a isenção legal, notadamente em razão da renda familiar declarada e da informação acerca da existência de imóvel de propriedade da requerente. Impugnação dos interessados à exigência, sucedida da suscitação de dúvida pelo Oficial Registrador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a pertinência do julgado do Juízo competente, diante dos elementos que nutrem a dúvida registral suscitada pelo delegatário, especialmente quanto à suficiência das provas produzidas para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelos requerentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em obediência ao princípio da qualificação, explicita que a conduta do Oficial Registrador deve ser concebida pela perspectiva de um direito-dever de analisar o ato, inclusive para efeitos de responsabilidade, submetendo eventual dúvida à apreciação da autoridade judiciária. A declaração de insuficiência econômica firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, somente passível de afastamento mediante elementos concretos aptos a demonstrar capacidade financeira incompatível com a isenção legal. Documentação acostada aos autos que revela renda líquida mensal de R$ 2.389,02 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e dois centavos) auferida por Claudiano

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

de Souza Gomes, enquanto Mônica de Souza Santos Ramos se qualifica como do lar, sem renda própria. Alegação de renda familiar aproximada de cinco salários-mínimos e de titularidade de imóvel pela requerente que não se encontra acompanhada de elementos concretos suficientes para demonstrar disponibilidade financeira incompatível com o benefício. A mera indicação de faixas de renda, a alegação de existência de patrimônio ou a possibilidade de parcelamento dos emolumentos, desacompanhadas de prova efetiva da suficiência econômica, não infirmam a presunção estabelecida pelo artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, tampouco afastam a incidência do artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil. Julgado em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178, segundo a qual critérios objetivos podem atuar apenas de maneira suplementar na aferição da hipossuficiência, não constituindo fundamento exclusivo para o indeferimento da gratuidade. Dogma da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

4. Nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a dúvida registral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n° 0800905-28.2024.8.19.0033, em que é Apelante o CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA/RJ e Interessados CLAUDIANO DE SOUZA GOMES e MONICA DE SOUZA SANTOS RAMOS;

ACORDAM os Desembargadores integrantes do CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Aporta ao Conselho da Magistratura, em razão da interposição de recurso de apelação, processo administrativo de Dúvida sobre Emolumentos, suscitada pelo Senhor Oficial do Serviço Registral e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Notarial do Ofício Único da Comarca de Miguel Pereira/RJ, firmada em requerimento formulado por Claudiano de Souza Gomes e Mônica de Souza Santos Ramos, objetivando a concessão da gratuidade dos emolumentos relativos ao procedimento de habilitação para casamento civil (PJe 124353734 - instruída com a documentação PJe 124353738).

Em sua provocação nativante perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira, delineia a questão que lhe fomentou suscitar a dúvida sobre emolumentos, observada a pretensão dos requerentes, sob o entendimento de que a gratuidade pretendida não encontra respaldo na situação econômica por eles ostentada, haja vista que, segundo as declarações apresentadas, o requerente perceberia renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, enquanto a requerente perceberia renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, perfazendo a renda familiar aproximadamente 05 (cinco) salários mínimos, tendo esta última declarado, ainda, possuir imóvel de sua propriedade; sustentando, ademais, a ausência de demonstração de despesas extraordinárias capazes de comprometer a subsistência dos requerentes e a possibilidade de parcelamento dos emolumentos referentes ao procedimento de habilitação para casamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Regularmente intimados, os Suscitados apresentaram resposta, assistidos pela Defensoria Pública, ratificando as declarações de hipossuficiência e os documentos apresentados para comprovação de sua condição econômica, defendendo a incidência da garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita e sustentando a inexistência de elementos capazes de infirmar a alegada insuficiência de recursos (PJe 178134520).

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de oficiar no feito, por não vislumbrar hipótese legitimadora de sua intervenção (PJe 257065858).

A ilustrada magistrada da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira firma sentença no sentido da improcedência da dúvida suscitada, reconhecendo, à luz da documentação acostada aos autos, a hipossuficiência econômica dos requerentes e determinando que seja observada a gratuidade requerida para a habilitação do casamento (PJe 270952177).

Irresignado, o Senhor Oficial Suscitante formulou pedido de reconsideração e, subsidiariamente, interpôs recurso ao Conselho da Magistratura, reiterando, em síntese, os argumentos expendidos na suscitação da dúvida; aduzindo que a renda familiar dos requerentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

seria incompatível com a hipossuficiência alegada; sustentando, ainda, a perda do objeto, ao argumento de que os Suscitados teriam arcado com as despesas relativas à celebração do casamento; invocando, a esse respeito, o princípio do *venire contra factum proprium*; enfatizando a legitimidade recursal do delegatário para impugnar decisões relativas à concessão da gratuidade dos emolumentos; defendendo a possibilidade de parcelamento do valor devido e pugnando, ao final, pela reconsideração da sentença ou, caso mantida, pela submissão do recurso ao Conselho da Magistratura (PJe 273668123).

Em contrarrazões, os Suscitados, assistidos pela Defensoria Pública, suscitam inovação fática recursal quanto à alegação de pagamento dos emolumentos, afirmando inexistir nos autos prova documental do fato; reiteram a hipossuficiência econômica, ao argumento de que a renda efetivamente comprovada de Claudiano de Souza Gomes é inferior a 02 (dois) salários mínimos e de que Mônica de Souza Santos Ramos, qualificada como do lar, não possui renda própria; refutam a existência de prova idônea acerca da titularidade de imóvel pela requerente; afastam a alegada perda do objeto e pugnam pelo não conhecimento parcial do recurso ou, subsidiariamente, por seu integral desprovimento, com a manutenção da sentença (PJe 290749131 – instruídas pelos documentos PJe 290749132/290749133).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Instada, a douta Procuradoria de Justiça, no processo eletrônico aqui ambientado, opina no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, com a confirmação da sentença de improcedência da Dúvida (fls. 07/17).

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A controvérsia devolvida a este Conselho da Magistratura consiste em definir se os elementos apontados pelo Oficial do Serviço Registral e Notarial do Ofício Único da Comarca de Miguel Pereira são suficientes para afastar a declaração de insuficiência econômica apresentada por Claudiano de Souza Gomes e Mônica de Souza Santos Ramos e, por conseguinte, impedir a concessão da gratuidade dos emolumentos relativos à habilitação de casamento.

A sentença julgou improcedente a dúvida, ao fundamento de que os suscitados lograram comprovar documentalmente sua condição econômica, não tendo o Oficial Suscitante demonstrado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

circunstância concreta capaz de infirmar a presunção decorrente da declaração firmada pelos interessados.

A Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando que o Oficial de Registro não logrou demonstrar a efetiva capacidade econômica dos requerentes para suportar os emolumentos, permanecendo hígida a presunção relativa decorrente das declarações de hipossuficiência, razão pela qual pugnou pela manutenção da sentença.

A sentença deve ser confirmada.

A questão não pode ser examinada apenas sob a perspectiva geral da gratuidade processual prevista nos artigos 98[1] e seguintes

[1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

do Código de Processo Civil. Há, para a hipótese, disciplina material específica, diretamente relacionada ao direito de contrair casamento civil.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 226, § 1º[2], que "*o casamento é civil e gratuita a celebração*". O artigo 5º, inciso LXXIV[3], igualmente assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

[2] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. (...)

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Mais especificamente, o parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil dispõe:

> *"Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.*
> *Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei."*

A norma é expressa ao abranger não apenas a celebração do casamento, mas também a habilitação, o respectivo registro e a primeira certidão. A isenção, portanto, não deriva de interpretação extensiva de regra destinada a outro ato notarial ou registral, mas de previsão legal federal específica, cuja incidência decorre da declaração de pobreza apresentada sob responsabilidade civil, administrativa e penal dos declarantes.

Nesse ponto, deve-se observar que os emolumentos extrajudiciais possuem natureza tributária, submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. Contudo, exatamente por isso, existindo lei federal que concede a isenção para a habilitação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

matrimonial às pessoas que declarem pobreza sob as penas da lei, não se está criando gratuidade por analogia, equidade ou interpretação ampliativa. Está-se apenas aplicando hipótese legal expressamente prevista no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil.

A disciplina estadual concernente às custas e aos emolumentos, inclusive o procedimento de dúvida previsto no artigo 38[4] da Lei Estadual nº 3.350/1999, deve ser interpretada em harmonia com essa norma federal. A Lei Estadual nº 3.350/1999 regula a cobrança dos emolumentos no Estado do Rio de Janeiro e prevê mecanismos próprios para os atos gratuitos instituídos por lei.

[4] Art. 38 - Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.
§ 1º - Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.
§ 2º - V E TA D O .
* § 2º - Os atos gratuitos instituídos por lei serão reembolsados pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça, com o produto arrecadado pelos Selos de Fiscalização.
* Veto derrubado pela ALERJ. D.O. - P.II, de 29.03.2000.
§ 3º - V E TA D O .
* § 3º - Em caso de insuficiência dos recursos destinados ao reembolso, previsto no parágrafo anterior, terão preferência, mensalmente, para efeito de reembolso os atos praticados pelas serventias dos registros de Pessoas Naturais.
* Veto derrubado pela ALERJ. D.O. - P.II, de 29.03.2000.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

A gratuidade em questão constitui instrumento de concretização do direito fundamental de constituir família por meio do casamento civil. Não se confunde com liberalidade estatal nem pode ser tratada como benefício excepcional sujeito a critérios econômicos rígidos não previstos em lei. Sua finalidade é impedir que a impossibilidade de antecipar despesas registrais inviabilize o exercício de direito de estado da pessoa.

A doutrina processual[5], ao examinar o regime da gratuidade, assinala que a insuficiência de recursos não se identifica necessariamente com indigência absoluta. O requisito legal está configurado quando o pagamento da despesa comprometer a manutenção digna do requerente ou de sua família, devendo a análise considerar a realidade econômica concreta, e não exclusivamente um dado patrimonial isolado.

Na mesma direção, a presunção estabelecida em favor da declaração da pessoa natural não torna o benefício imune a controle, mas impede que seja recusado por conjecturas ou por

[5] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

padrões abstratos desvinculados da capacidade financeira efetiva do requerente[6].

Nos termos do artigo 99, § 3º[7], do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cuida-se de presunção relativa, que pode ser afastada quando os autos contiverem elementos concretos e idôneos demonstrando capacidade econômica incompatível com o benefício.

O artigo 99, § 2º[8], do mesmo diploma, contudo, estabelece garantia procedimental relevante: o pedido somente poderá ser indeferido quando existirem elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo-se, antes da negativa, oportunizar à parte a comprovação do preenchimento desses pressupostos.

[6] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[7] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[8] (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.178, nos Recursos Especiais nº 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, consolidou as seguintes diretrizes: é vedado o emprego de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural; havendo elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, o magistrado deverá indicar precisamente as razões da dúvida e determinar ao requerente que comprove sua condição econômica; somente depois dessa providência poderão critérios objetivos ser utilizados de maneira suplementar, jamais como fundamento exclusivo da negativa.

As teses foram divulgadas oficialmente no Informativo de Jurisprudência nº 864 e no cadastro de precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação é particularmente pertinente ao caso. O recorrente procura extrair de dados objetivos isolados (notadamente das faixas de renda inicialmente declaradas pelos requerentes, da informação de que Mônica possuiria imóvel e da possibilidade de parcelamento dos emolumentos) uma conclusão automática de suficiência econômica. Esse método de avaliação, contudo, não se compatibiliza com o artigo 99, §§ 2º e 3º, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Código de Processo Civil, nem com o Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se ignora que a declaração de pobreza não possui valor absoluto. A concessão da gratuidade pode ser revista sempre que demonstrada a falsidade da declaração ou a existência de renda e patrimônio suficientes. O que não se admite é a substituição da necessária análise concreta por presunção inversa, segundo a qual a indicação de determinada faixa de renda ou qualquer outro elemento patrimonial isolado seja, por esse único motivo, suficiente para demonstrar capacidade econômica para custear o ato.

O Superior Tribunal de Justiça reiterou que a aferição deve ser individualizada, sendo ilegítima a adoção exclusiva de faixas de renda ou de outros parâmetros abstratos para recusar o benefício.

Com efeito, os nubentes formularam o pedido de gratuidade mediante apresentação das respectivas declarações de hipossuficiência, instruindo o requerimento com documentos destinados a demonstrar sua realidade econômica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Os documentos apresentados, entretanto, não autorizam concluir, de forma segura, pela efetiva capacidade financeira dos requerentes para suportar os emolumentos relativos à habilitação matrimonial sem prejuízo de sua manutenção.

Conforme consignado no parecer ministerial, o requerente Claudiano de Souza Gomes exerce a atividade de encarregado de manutenção, percebendo renda líquida de R$ 2.389,02 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e dois centavos). Já a requerente Mônica de Souza Santos Ramos qualifica-se como do lar, sem renda própria, e é isenta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Os elementos utilizados pelo Oficial Registrador concentram-se, essencialmente, na renda familiar que, segundo as declarações inicialmente apresentadas, alcançaria aproximadamente 05 (cinco) salários-mínimos e na circunstância de a requerente ter declarado possuir imóvel. Todavia, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não constituem prova bastante da efetiva disponibilidade financeira do casal.

Com efeito, a renda efetivamente comprovada nos autos não corresponde àquela estimativa. O demonstrativo de pagamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

apresentado pelo requerente registra renda líquida de R$ 2.389,02 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e dois centavos), enquanto Mônica se qualifica como do lar, sem renda própria.

Do mesmo modo, a mera declaração acerca da existência de imóvel, desacompanhada de elementos que permitam aferir sua natureza, valor ou efetiva repercussão sobre a disponibilidade financeira dos requerentes, não conduz automaticamente à conclusão de que o pagamento dos emolumentos poderá ser realizado sem comprometimento da subsistência familiar.

A aferição da insuficiência econômica exige exame concreto das circunstâncias individuais do caso, não se compatibilizando com presunções estabelecidas exclusivamente a partir de dados objetivos isolados.

Nesse contexto, revela-se correta a observação lançada pela Douta Procuradoria de Justiça no sentido de que as alegações e provas trazidas pelo Oficial Apelante não se mostram suficientes para demonstrar que os Apelados possuem condições financeiras para arcar com o pagamento dos emolumentos cartorários sem comprometer o próprio sustento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Também não prospera o argumento recursal fundado na possibilidade de parcelamento dos emolumentos.

O parcelamento constitui mera modalidade de pagamento, destinada a facilitar o adimplemento da obrigação, não sendo apto, por si só, a afastar a incidência da isenção legal prevista no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil.

A lei não condiciona a gratuidade à impossibilidade absoluta de qualquer pagamento, tampouco estabelece que a existência de parcelamento descaracterize a insuficiência de recursos. O critério legal permanece sendo a impossibilidade de suportar a despesa sem prejuízo da manutenção digna do requerente e de sua família.

A mera possibilidade matemática de dividir o valor devido em prestações não demonstra capacidade econômica. Admitir entendimento diverso implicaria esvaziar o próprio instituto da gratuidade, pois praticamente toda obrigação poderia ser tornada exigível mediante simples fracionamento do respectivo valor.

No mesmo norte, não merece acolhida a tese segundo a qual a condição societária da requerente seria suficiente para afastar,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

por si só, a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

A existência de patrimônio constitui elemento que pode justificar a suscitação da dúvida e autorizar o exame jurisdicional da matéria.

Entretanto, uma vez submetida a questão ao controle judicial, incumbia ao Oficial demonstrar, mediante elementos concretos, que esse patrimônio efetivamente proporcionava disponibilidade financeira incompatível com a alegada hipossuficiência.

Essa demonstração não foi produzida. Ao contrário, prevalece nos autos quadro probatório insuficiente para infirmar a declaração firmada pelos interessados, circunstância que impõe a preservação da presunção legal estabelecida pelo Código de Processo Civil.

As razões recursais suscitam, ainda, a perda do objeto, ao fundamento de que os requerentes teriam arcado com as despesas relativas à celebração do casamento, invocando, para tanto, o princípio do ***venire contra factum proprium*** e precedente do Superior

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça acerca da incompatibilidade entre o recolhimento das custas e o posterior pleito de gratuidade.

O argumento, todavia, não autoriza a reforma da sentença.

Conforme sustentado pelos Apelados em contrarrazões, a alegação de que teriam efetuado o pagamento somente foi deduzida pelo Oficial em sede recursal, não se fazendo acompanhar de comprovante de pagamento, recibo, certidão de quitação ou qualquer outro elemento documental destinado a demonstrar a efetiva ocorrência do fato.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial segundo o qual o comportamento da parte pode, em determinadas circunstâncias, revelar-se incompatível com posterior pretensão de gratuidade. A incidência desse entendimento pressupõe, contudo, a demonstração do próprio fato do qual se pretende extrair a conduta contraditória.

Na espécie, a mera afirmação do recorrente de que os requerentes teriam arcado com os valores relativos à celebração do casamento, desacompanhada de suporte probatório, não se mostra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

suficiente para modificar o quadro fático-probatório considerado pela sentença.

O julgamento deve apoiar-se nos elementos efetivamente constantes dos autos, não sendo possível extrair consequência jurídica desfavorável aos interessados de fato cuja ocorrência não se encontra documentalmente demonstrada.

Também por esse fundamento não se configura a alegada perda superveniente do objeto.

As razões recursais reproduzem, ainda, precedente em que foi reconhecida a inexistência de hipossuficiência econômica de interessados em procedimento de habilitação matrimonial. Todavia, tal precedente foi proferido a partir de conjunto probatório próprio e de circunstâncias fáticas distintas, não possuindo efeito vinculante.

É cediço que precedentes somente podem ser aplicados quando presente identidade entre a ***ratio decidendi*** e os fatos juridicamente relevantes do caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

No presente feito, os elementos constantes dos autos revelam realidade diversa daquela examinada no paradigma invocado pelo recorrente.

Embora o Oficial Registrador tenha legitimamente suscitado a dúvida diante dos elementos inicialmente apresentados, a instrução processual não confirmou a suficiência econômica dos requerentes. Ao contrário, o conjunto probatório permaneceu insuficiente para afastar a presunção legal decorrente das declarações de hipossuficiência.

Conforme ressaltado pela Douta Procuradoria de Justiça, não houve demonstração concreta de capacidade econômica dos requerentes para suportar os emolumentos sem comprometimento do próprio sustento, permanecendo hígida a presunção relativa estabelecida pelo artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

A suscitação da dúvida, registre-se, constitui prerrogativa legítima do Oficial do Registro, sempre que presentes elementos que justifiquem a submissão da matéria ao controle jurisdicional. Todavia, a legitimidade da suscitação não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da procedência da dúvida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Submetida a questão ao crivo jurisdicional, competia ao Oficial produzir prova suficiente para infirmar a declaração de insuficiência econômica apresentada pelos requerentes. Esse ônus probatório, entretanto, não foi satisfeito.

Os elementos apontados pelo recorrente revelam meros indícios, insuficientes para afastar a presunção legal de veracidade conferida à declaração de pobreza formulada por pessoa natural.

Nesse contexto, mostra-se acertada a sentença recorrida ao reconhecer que a documentação produzida não evidencia situação econômica incompatível com a concessão da gratuidade dos emolumentos relativos à habilitação para casamento.

A manutenção da sentença também se harmoniza com a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, segundo a qual é vedada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural, impondo-se análise concreta da efetiva capacidade financeira do interessado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Destarte, não logrando o recorrente demonstrar elementos concretos aptos a afastar a presunção decorrente das declarações de hipossuficiência apresentadas pelos requerentes, impõe-se a manutenção integral da sentença que julgou improcedente a dúvida suscitada.

Por tais fundamentos, encaminho o VOTO no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ